



PROCESSO N° TST-ED-RR-2838-18.2011.5.02.0011

A C Ó R D ã O

(5ª Turma)

BP/mf

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão de matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-ED-RR-2838-18.2011.5.02.0011**, em que é Embargante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO** e Embargada **GAFOR LTDA**.

A Quinta Turma, mediante o acórdão de fls. 532/545, deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamada.

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região interpõe Embargos de Declaração a fls. 549/556, sustentando haver omissão no julgado.

É o relatório.

V O T O

Embargos de Declaração tempestivos e subscritos por procurador habilitado.

A Quinta Turma, mediante o acórdão de fls. 532/545, deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamada para excluir da condenação o pagamento de multa e indenização por dano moral coletivo em face do não cumprimento da exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91.

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região interpõe Embargos de Declaração a fls. 549/556, sustentando haver omissão no



PROCESSO N° TST-ED-RR-2838-18.2011.5.02.0011

julgado. Afirma que a Lei 8.213/91, em seu art. 93, impõe obrigação ao empregador no sentido de garantir às pessoas com deficiência ou beneficiária reabilitada a oportunidade de serem inseridas no mercado de trabalho. Aduz que não há prova de que “a empresa envidou esforços no sentido de cumprir a cota legal em questão” (fls. 552).

No entanto, não se constata a omissão indicada. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juiz ou o tribunal não se manifesta acerca de ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não se constata na hipótese dos autos.

Cabe ressaltar que os Embargos de Declaração não se prestam para rediscutir questões já devidamente examinadas, notadamente quando o Juízo registra de forma clara e expressa os fundamentos da decisão embargada.

Com efeito, está expressamente registrado na decisão embargada que:

“A teor do art. 93 da Lei 8.213/91 a empresa com 100 ou mais empregados deverá preencher de 2% a 5% de seus cargos com beneficiários reabilitados ou com pessoas portadoras de deficiência. Com efeito, a Constituição da República e a Lei 8.213/91 visam à diminuição dos tratamentos discriminatórios bem como aumentar a participação dos portadores de deficiência no mercado de trabalho.

Em questão semelhante a esta suscitada nos presents autos, recentemente a SDI-1 concluiu por excluir condenação o pagamento de multa e indenização por dano moral coletivo em face do não cumprimento da exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, em face de a empresa haver empreendido esforços a fim de preencher o percentual legal de vagas, sem sucesso.

Eis a seguir a ementa do precedente:

.....
Todavia, no presente caso, não se pode desconsiderar a realidade da atividade econômica desenvolvida pela reclamada, qual seja, transporte rodoviário de cargas, ressaltando que ‘devemos tartar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade’.

Estabelece o art. 143, § 1º, da Lei 9.503/97 do Código de Trânsito Brasileiro, que ‘para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses’.

Segundo dispõe o art. 147, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro,



PROCESSO N° TST-ED-RR-2838-18.2011.5.02.0011

‘O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem: I - de aptidão física e mental’.

Portanto, considerando que se trata de uma atividade peculiar que exige habilitação profissional específica, sendo um dos requisitos necessários para essa habilitação aptidão física e mental, sem risco para a segurança, assim como a dificuldade da reclamada para o preenchimento dessas vagas, afigura-se plausível o argumento da incapacidade do cumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/91” (fls. 543/544).

Logo, não havendo qualquer vício a sanar (arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015), NEGOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

Brasília, 21 de fevereiro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator